



33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres **SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 17, TC-000859-026-15, e 19, TC-001115-026-15.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-002066/026/15

Secretaria: Defensoria Pública do Estado.

Secretário: Rafael Valle Vernaschi.

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 29-07-16 e 31-03-17.

Unidade Orçamentária: Defensoria Pública do Estado.

Acompanham: TC-002066/126/15 Expediente: TC-038039/026/15.

Advogados: Davi Eduardo Depiné Filho (OAB/SP nº 136.711), Júlio Grostein

(OAB/SP nº 294.217) e Luiz Antônio Silva Bressane (OAB/SP nº 247.108).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

PROCESSOS

TC-002067/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadora Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002068/026/15





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado. **Ordenadores da Despesa**: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002069/026/15

Unidade Gestora Executora: Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado. **Ordenadores da Despesa**: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002070/026/15

Unidade Gestora Executora: Corregedoria Geral da Defensoria Publica do Estado. **Ordenadores da Despesa**: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002071/026/15

Unidade Gestora Executora: Escola da Defensoria Pública do Estado Unidade Gestora Executora.

Ordenador da Despesa: Danilo Mendes Silva de Oliveira.

TC-002072/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.

Ordenadores da Despesa: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2015, com decorrente quitação ao ilustre Defensor Público-Geral à época, Doutor Rafael Valle Vernaschi, bem como aos Ordenadores de Despesa e Responsáveis por adiantamentos, com recomendações, especialmente no que se refere à certificação de que a origem adotou as providências fixadas por este Tribunal no processo TC-42244/026/14.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização para que verifique, nas próximas inspeções, a regularização das ocorrências apuradas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

02 TC-016867/989/16

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Desembargador Presidente). **Objeto:** Aquisição de 57.912 microcomputadores tipo mini PC, novos e sem uso anterior.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-10-16. Valor – R\$158.505.144,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-07-17.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, com recomendações, determinando, ainda, o prosseguimento do acompanhamento da execução contratual.

03 TC-045090/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura. **Entidade Beneficiária:** Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: João Sayad (Secretário à época) e Walter Feltran (Diretor

Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$ 10.246.829,85.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP n°112.208), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP n. 330.715), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP n.168.881-B), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP n°356.236) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos responsáveis.

Recomendou, outrossim, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei n^{o} 12.527/11, em especial, no artigo 8^{o} , que as partes divulguem em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) - como determina o 2^{o} do citado dispositivo -, as informações de interesse público, a exemplo do valor do repasse, das formalidades observadas para a realização das despesas, da natureza e motivo dos gastos efetuados.

04 TC-028510/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária Mundo Melhor.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e João Paulo Ferreira Ielo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-03-12, 24-10-12 e 01-12-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.698.740,18.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva (OAB/SP nº 196.299), Andrezza Maria

Basílio da Silva (OAB/SP n° 201.776) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau,

Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas em exame, exercício de 2009, quitando-se os Responsáveis, nos moldes do artigo 35 da citada Lei, no importe de R\$ 1.422.186,85, restando pendente o exame pela Fiscalização, nas contas do exercício subsequente, da aplicação do saldo remanescente de R\$ 276.553,33.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja cientificada a Origem da decisão por meio de ofício.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

05 TC-008894/989/17

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. **Contratada:** Aliter Construções e Saneamento Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Edison Airoldi (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais).

Objeto: Execução das obras de esgotamento sanitário nas bacias TO-13 e TO-20, integrantes do Projeto Tietê, na RMSP.

Em Julgamento: Licitação – Regime Diferenciado de Contratação. Contrato celebrado em 08-05-17. Valor – R\$13.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos da despesa.

06 TC-014864/026/10





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos de infraestrutura e sistema de segurança e monitoramento via internet, para realização de empreendimento com 96 unidades habitacionais, denominado Cidade Ademar "C", no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 19-04-12, 30-11-12 e 11-01-13. Termos de Aditamento de Valor celebrados em 25-07-12, 19-10-12 e 07-02-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Mara Lúcia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº 85.625), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

07 TC-008598/989/17 (ref. TC-014193/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Ato de aposentadoria da Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Eduardo Batista Franco, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Sentença por seus próprios fundamentos, com determinação à Universidade de São Paulo para que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acordo com a regra fixada no artigo 37, XI, da Constituição Federal, devendo ainda ser encaminhada a este Tribunal de Contas a apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SECÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

75 TC-000937/011/12

Recorrente: Santa Casa Misericórdia de Jales.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ à Santa Casa de Misericórdia de Jales, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito à época) e José Devanir Rodrigues (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-16, que acolheu os embargos e no mérito julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário no valor impugnado, em razão dos plantões médicos irregulares da Dra. Shirley Emico Fujihara, suspendendo a entidade de novos recebimentos, conforme decisão publicada no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Carlos Alberto Expedito de Britto Neto (OAB/SP nº 93.487), Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o consequente afastamento da pena de devolução de valores e da suspensão de novos recebimentos, com a declaração de regularidade das contas, sem prejuízo de se recomendar à Santa Casa que reavalie a questão relacionada aos plantões a





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

distância e aos plantões relacionados à UTI, a teor da Consulta nº 24.672/88, formulada ao Conselho Federal de Medicina – CFM.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-002931/989/14

Representante: Partido Político Solidariedade de Potim - Presidente - Ernandes

Franco da Silveira.

Representado: Prefeitura Municipal de Potim.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação direta - dispensa de licitação - de clínicas médicas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-02-16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II. 09 TC-004747/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Potim. **Contratada:** Clínica Médica Amaral Jorge Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benito Carlos Thomaz (Prefeito), Maria Jurema Leite, Mara Cristiane de Oliveira, Celina dos Santos Luiz, Marcelo de Lima e Maria Jurema Leite da Silva.

Objeto: Prestação de serviços médicos para a área da saúde do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Nota de Empenho nº 193 de 02-01-12 – Valor - R\$5.850,00. Nota de Empenho nº 409 de 03-01-12 – Valor – R\$5.250,00. Nota de Empenho nº 777 de 03-01-12 – Valor – R\$5.200,00. Nota de Empenho nº 2248 de 01-03-12 – Valor – R\$11.250,00. Nota de Empenho nº 2249 de 01-03-12 – Valor – R\$10.500,00. Nota de Empenho nº 4563 de 02-07-12 – Valor – R\$7.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-11-14, 22-07-15 e 23-02-16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II. 10 TC-004748/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Potim.

Contratada: Clínica Médica Coelho e Leão Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benito Carlos Thomaz (Prefeito), Maria Jurema Leite (Digitadora), Celina dos Santos Luiz (Contadora) e Marcelo de Lima(Tesoureiro).

Objeto: Prestação de serviços médicos para a área da saúde do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Nota de Empenho nº 194 de 02-01-12 – Valor – R\$3.250,00. Nota de Empenho nº 195 de 02-01-12 – Valor – R\$1.950,00. Nota de Empenho nº 2178 de 01-03-12 – Valor – R\$2.805,00. Nota de Empenho nº 2179 de 01-03-12 – Valor – R\$701,25. Justificativas apresentadas em decorrência





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2° , inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-11-14, 23-07-15 e 23-02-16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II. 11 TC-004749/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Potim. **Contratada:** MEDGEO Clínica Médica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benito Carlos Thomaz (Prefeito), Mara Cristiane de Oliveira e Maria Jurema Leite (Digitadoras), Celina dos Santos Luiz (Contadora), Marcelo de Lima e Maria Jurema Leite da Silva (Tesoureiros).

Objeto: Prestação de serviços médicos para a área da saúde do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Nota de Empenho nº 250 de 03-01-12 – Valor – R\$16.900,00. Nota de Empenho nº 1191 de 01-02-12 – Valor – R\$11.050,00. Nota de Empenho nº 1903 de 01-03-12 – Valor – R\$18.000,00. Nota de Empenho nº 2177 de 01-03-12 – Valor – R\$17.250,00. Nota de Empenho nº 3334 de 02-05-12 – Valor – R\$20.250,00. Nota de Empenho nº 3899 de 01-06-12 – Valor – R\$16.500,00. Nota de Empenho nº 4485 de 02-07-12 – Valor – R\$15.000,00. Nota de Empenho nº 4854 de 02-07-12 – Valor – R\$7.830,00. Nota de Empenho nº 5324 de 01-08-12 – Valor – R\$20.000,00. Nota de Empenho nº 5971 de 03-09-12 – Valor – R\$14.000,00. Nota de Empenho nº 7412 de 05-11-12 – Valor – R\$17.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-11-14, 28-07-15 e 23-02-16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos delas decorrentes (notas de empenho), bem como parcialmente procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Potim, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

12 TC-000220/007/10

Convenente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação Beneficente Social e Educacional Lírios do Campo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação), Aldo Zonzini Filho, Luís Henrique Homem Alves,





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Reinaldo Sérgio Pereira (Secretários de Assuntos Jurídicos), Ronaldo José de Andrade (Procurador Municipal), Roberta Marcondes Fourniol Rebello, Maria Teresa Negrão Batista (Chefes da Divisão de Formalização e Atos) e Cláudio José dos Santos (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à implantação e desenvolvimento do Centro Educacional Infantil Jardim São José II.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-09-14 e 16-12-14. Apostilas de 13-07-11, 25-07-12, 01-11-13 e 01-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como tomou conhecimento dos Termos de Apostilamento.

13 TC-000375/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Contratada: Gonçalves Refrigeração e Comando Elétrico Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Brás de Sarro (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 69 unidades habitacionais, tipologia - CDHU TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento PIRANGI "C".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-05-12. Valor – R\$3.750.359,40. Termo de Rescisão celebrado em 18-12-12. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-04-13.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Acompanhamento da Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Rescisão, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Pirangi, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

14 TC-000583/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos

Humanos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Baggio (Secretário

Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as

atividades da Guarda Municipal e Defesa Civil.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-09-15.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Luiz Augusto Baggio (OAB/SP nº 90.062), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Braz Martins Neto (OAB/SP nº 32.583), Martileide Vieira Perroti (OAB/SP nº 203.711), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

15 TC-000746/026/15 **Câmara Municipal:** Torrinha.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ari Rodolfo Buzato.

Acompanha: TC-000746/126/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, à fiscalização que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

16 TC-000852/026/15

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adelson da Silva Maia.

Advogado: Alexandre Ferreira Machado dos Santos (OAB/SP nº 219.287).

Acompanha: TC-000852/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, à fiscalização que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

17 TC-000859/026/15 **Câmara Municipal:** Mariápolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Airton Ferreira. **Advogado:** Reginaldo Monti (OAB/SP nº 129.080).

Acompanha: TC-000859/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

18 TC-000916/026/15

Câmara Municipal: Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Francisco Leonel.

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanha: TC-000916/126/15. Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, à fiscalização que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

19 TC-001115/026/15

Câmara Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Benedito Barbiero.

Advogado: Jaques Ranzani Junior (OAB/SP nº 219.186).

Acompanha: TC-001115/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

20 TC-002201/026/15

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Carlos Macarrão do Prado.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002201/126/15.

Advogado: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para melhor análise das Cartas Convite nos 06 e 25/15.

21 TC-002606/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2015.

Prefeito: Saulo Mariz Benevides.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Luis Carlos Rodrigues (OAB/SP n° 276.165), Wagner Rubinelli (OAB/SP n° 198.904) e outros. **Acompanham:** TC-002606/126/15 e Expedientes: TC-000785/020/16, TC-

000959/020/15, TC-002148/026/16 e TC-024700/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, exercício de 2015, com as recomendações e determinações ao Município, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, seja encaminhado ao Ministério Público da Comarca cópia do Parecer e das peças dos autos relacionadas a respeito das ocorrências nos itens B.1.5.1, B.3.1.2, B.3.1.3, B.3.2.3, B.5.1, B.6 (merenda escolar) e D.3.

22 TC-002880/009/14

Embargante: Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Maria Lúcia Ferreira de Melo (Prefeita à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou a proibição do ISAMA de contratar com o poder público até que promova a devolução aos cofres públicos dos valores impugnados, conforme disposto no artigo 103, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

23 TC-015396/989/17

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia - PRODEM, objetivando a prestação de serviços administrativos – Nível III a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça Altino Arantes, 115 – Centro, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, ou em suas unidades, através de postos de trabalho.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Flávio Magdesian (OAB/SP n° 317.840), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP n° 149.109), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n° 125.181), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP n° 330.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

24 TC-015397/989/17

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia - PRODEM, objetivando a prestação de serviços administrativos – Nível I a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, sito à Praça Altino Arantes, 115 – Centro, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, ou em suas unidades, através de postos de trabalho.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2° , incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Flávio Magdesian (OAB/SP n° 317.840), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP n° 149.109), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n° 125.181), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP n° 330.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não estar presentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

25 TC-015398/989/17

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia - PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de recepção e controle de acesso a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer, sito à Rua São João, 942 – Centro, na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, ou em suas Unidades, através de Postos de Trabalho.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Flávio Magdesian (OAB/SP n° 317.840), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP n° 149.109), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n° 125.181), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP n° 330.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não estar presentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

26 TC-015399/989/17

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia - PRODEM, objetivando a prestação de serviços administrativos – nível I a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer, na rua São João, 942 – Centro, cidade de Olímpia, ou em suas unidades, através de postos de trabalho.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Flávio Magdesian (OAB/SP n° 317.840), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP n° 149.109), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n° 125.181), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP n° 330.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não estar presentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

27 TC-015400/989/17

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia - PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de recepção e controle de acesso a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, ou em suas unidades, através dos postos de trabalho.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n° 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Flávio Magdesian (OAB/SP n°





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

317.840), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP n° 149.109), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n° 125.181), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP n° 330.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, por não estar presentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

28 TC-001005/007/10

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Barequeçaba, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Maria Helena de Lara Silva (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 709/93, acionando o disposto no artigo 2° , incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

29 TC-011432/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à Liga Regional Desportiva Paulista - LIDEREDEP, no exercício de 2008.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época) e Marlon Cristiano de Araújo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou ao responsável, Sr. Hélio de Oliveira Santos, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Plínio Augusto Lemos Jorge (OAB/SP nº 134.182), André Guilherme Lemos Jorge (OAB/SP nº 194.722), Vinícius Guerbali (OAB/SP nº 362.467) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo o juízo de irregularidade e demais pontos da Sentença prolatada, remover-lhe o parágrafo questionado, afastando a multa aplicada ao responsável.

30 TC-003332/026/12

Recorrentes: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e Luciano Bruno Gardill – Dirigente do à época.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Luciano Bruno Gardill (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogada: Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445).

Acompanha: TC-003332/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão, inclusive a aplicação de multa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-000026/015/15

Recorrente: Antonio Alcino Vidotti – Ex-Prefeito do Município de Suzanápolis em 2016.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzanápolis e a empresa Katiussia Aparecida de Oliveira – ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos, de referência (éticos), necessários ao abastecimento e manutenção das atividades básicas da divisão de farmácia da unidade básica de saúde – UBS II.

Responsável: Antonio Alcino Vidotti (Prefeito).





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato, a execução contratual e ilegais os pagamentos realizados, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou o responsável, Antonio Alcino Vidotti, à devolução da quantia impugnada.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Gian Carlo Vilas Boas da Silveira (OAB/SP nº 201.939).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I. 32 TC-000027/015/15

Recorrente: Antonio Alcino Vidotti – Ex-Prefeito do Município de Suzanápolis em

2016.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzanápolis e a empresa Eduardo Carlos Nogueira Filho – ME, objetivando a aquisição de medicamentos diversos, de referência (éticos), necessários ao abastecimento e manutenção das atividades básicas da divisão de farmácia da unidade básica de saúde – UBS II.

Responsável: Antonio Alcino Vidotti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-16, que julgou irregulares o contrato, a execução contratual e ilegais os pagamentos realizados, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou o responsável, Antonio Alcino Vidotti, à devolução da quantia impugnada.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Gian Carlo Vilas Boas da Silveira (OAB/SP nº 201.939).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

33 TC-013894/989/16

Representante: Bernardes Promoções Artísticas Eireli - ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 020/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços e locação de equipamentos destinados às festividades municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 29-09-16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, sem prejuízo da análise do procedimento licitatório e da decorrente contratação na Fiscalização ordinária.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-001986/989/13

Representante: Landa Engenharia e Construções Ltda. **Representado:** Prefeitura Municipal de Buritama.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades do edital de concorrência, tendo como objetivo a contratação de empresa para a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama "F". Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I. 35 TC-001828/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Lomy Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama "F".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-08-13. Valor – R\$11.418.322,05.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I. 36 TC-014069/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Lomy Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama "F".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-11-16.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I. 37 TC-014070/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Lomy Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Izair dos Santos Teixeira

(Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama "F".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 01-11-16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I. 38 TC-014072/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Lomy Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama "F".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 01-11-16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I. 39 TC-014074/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Lomy Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama "F".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-11-16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I. 40 TC-014075/989/16





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Lomy Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Izair dos Santos Teixeira

(Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama "F".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 01-11-16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, e parcialmente procedente a Representação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada, aplicar ao responsável Senhor Izair dos Santos Teixeira, então Prefeito de Buritama, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da importância ao Fundo de Especial de despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

41 TC-012310/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano. **Contratada:** Embu S/A Engenharia e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pedrisco misto graduado.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-07-17.

Advogados: José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento examinado, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

42 TC-019275/026/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia consultiva, para a realização do serviço de gerenciamento das obras de implantação da setorização do sistema de abastecimento em todo o Município, incluindo varredura, implantação de reservatórios (volume de 3.000m³ a 5.000m³), elevatórios de água, pressurizadores de rede de água (booster com potência de até 60 cv) e redes primárias (diâmetros de 150mm a 600mm) referentes à primeira etapa do PDSA.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-12-10. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003676/026/16, TC-009127/026/16 e TC-20027/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a notificação do atual Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e do atual Prefeito Municipal de Guarulhos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, ainda, a remessa de cópias da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP, em resposta aos Ofícios nº 0188/2016-EXPPGJ; nº 1178/2016-EXPPGJ e nº 3329/2016-EXPPGJ, que foram objetos, respectivamente, dos processos TC-3676/026/16; TC-9127/026/16 e TC-20027/026/16.

Determinou, por fim, em caso de omissão, a adoção das medidas de praxe.

43 TC-026011/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Alliance S/A.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sônia Maria Di Fiori Soares (Secretária de Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Luciano José Barreiros (Secretário de Saúde), Luciana S. C. Queiroz e Sandra Neri Agapito Ramos (Comissão de Acompanhamento de Processos Licitatórios – CAPL).

Objeto: Fornecimento e instalação de ventiladores microprocessados para UTI neonatal, destinados ao Hospital Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$789.000,00. Termo de Recebimento Provisório de 30-08-10. Termo de Recebimento Definitivo de 24-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 17-11-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Rodrigo Felipe Cusciano (OAB/SP nº 271.322), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros. **Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

44 TC-022181/026/13

Contratante: SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Neuceli M. Bonafé Boccatto (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccatto e Elbio Camillo Junior (Diretores Presidentes), Antônio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração), José Luiz Coelho Corrêa (Diretor de Operações), Edson Marques de Lima (Engenheiro de Sistemas de Saneamento I - SANED) e José Mariano (Encarregado do Setor de Manut. Água - SANED).

Objeto: Execução de coletor tronco Curral Grande no município de Diadema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-12. Valor – R\$2.963.126,61. Termos de Aditamento celebrados em 11-03-13 e 15-05-13. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 27-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior (OAB/SP nº 120.812) e outros.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Diligencia determinada pela E. Segunda Câmara em sessão de 11-04-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Aditivos decorrentes, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, de 27/02/14, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, por infração ao artigo 30, II, e § 1º, I, e às Súmulas nº 24 e nº 30, deste Tribunal de Contas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a notificação do atual Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas, em decorrência da presente decisão.

45 TC-000086/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adolfo Santa Luccia Junior (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$4.642.727,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Victor Belli de Carvalho (OAB/SP n° 269.055), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n° 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP n° 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP n° 356.236), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP n° 347.738), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n° 357.955), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), José Roberto Manesco (OAB/SP n° 61.471) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-06-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os atos praticados, conforme exposto no voto Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas,** juntados aos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator.

Designado redator do acórdão o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

46 TC-002656/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: SANEPAV - Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aguinaldo Leite (Secretário

Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas

verdes do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-14. Valor – R\$9.138.420,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 13-01-15 e 07-06-17.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP n°154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP n°46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

47 TC-012901/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: BRL Construtora Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário de Serviços Públicos) e Newton Carvalho (Chefe do DEAR-RCH).

Objeto: Execução de serviços técnicos de engenharia, consistentes em muro de arrimo de gabiões e muro divisório, no Centro de Capacitação Darci Ribeiro/UME Mário de Almeida Alcântara, à Rua São Paulo, nº40, Vila Mathias, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$69.870,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 01-08-14.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, após o trânsito em julgado, que se notifique o atual Prefeito Municipal de Santos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Casa sobre as medidas administrativas adotadas, sobretudo no que tange ao eventual ressarcimento do erário municipal, pelos prejuízos causados pela União.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, em caso de omissão, a adoção das medidas de praxe. 48 TC-005113/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém. **Contratada:** P & A Cantarelli Sheen Ltda. - ME

Autoridade que firmou o Instrumento(s): Maurício Aurélio Gomes dos Santos

(Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do Festival Regado a Reggae nos dias 11 e 12 de

janeiro de 2014.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em. Valor – R\$ 69.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Siney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 24-08-16 e 20-09-16.

Advogados: Camila C. Murta (OAB/SP n°217.943) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-012800/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida. **Contratada:** Gerlaine Maria Santana 14508691811 MEI.

Autoridade que firmou o Instrumento(s): Décio Jose Ventura (Prefeito).

Objeto: Espetáculo carnavalesco para compor a programação do evento "Carnaval Ilha Comprida 2016".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 08-01-16. Valor – R\$334.603,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Tania Mara Avino (OAB/SP n°77.667) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

50 TC-013316/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida. **Contratada:** Gerlaine Maria Santana 14508691811 MEI.

Autoridade que firmou o Instrumento(s): Décio Jose Ventura (Prefeito).

Objeto: Espetáculo carnavalesco para compor a programação do evento "Carnaval

Ilha Comprida 2016".





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Tania Mara Avino (OAB/SP n°77.667) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame (TC-012900/989/16), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu da Execução Contratual (TC-013316/989/16).

Determinou, ainda, que se notifique a atual Administração para que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

51 TC-013384/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ariranha. **Contratada:** GRADIM e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Fausto Junior Stopa (Prefeito).

Objeto: Serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária previdenciária, a serem prestados pela contratada nas esferas judicial e administrativas especificamente para fins de recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: I – verbas indenizatórias/compensatórias e RAT – Rateio de Acidente de Trabalho, no período quinquenal que antecede a formalização contratual; II – interposições de ações junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final, a serem executados de acordo com os anexos I, II, III e IV, que fazem parte integrante do contrato.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-15. Valor – R\$2.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-01-17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Senhor Fausto Junior Stopa, então Prefeito





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

52 TC-019800/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Organização Social: Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública – GAMP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Brayan Souto Santos (Diretor Presidente), Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito) e Daniel de Carvalho Frúgoli (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde nas unidades de saúde básica que atendem o programa de Estratégia de Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 11-07-16. Valor – R\$5.414.758,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-17.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP n° 64.974), Gina Copola (OAB/SP n° 140.232), Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP n° 77.183), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP n° 194.641), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP n° 197.276), Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP n° 211.884), Denise Scarpel Araujo Forte (OAB/SP n° 304.231), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP n° 317.259), Gisele Beck Rossi (OAB/SP n° 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP n° 146.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-000611/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Joanópolis. **Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: João Carlos da Silva Torres (Prefeito) e Maria José do Lago Moniz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-07-10, 05-02-11, 10-03-16, 11-05-16, 17-04-17, 07-07-17 e 08-07-17.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.550.000,00.

Advogados: Carlos Henrique Brêtas Paulo (OAB/SP nº 135.543), Andrea de França Gama (OAB/SP nº 188.057), Daniela Moreira (OAB/SP nº 250.394), José Roberto Felix OAB/SP nº 289.784), Murilo Rosendo Moraes Gomes (OAB/SP nº 237.636), Maxwell Pereira do Carmo (OAB/SP nº 291.137) e Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Acompanha: Expediente: TC-022292/026/11.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II. 54 TC-013711/026/10

Representante: Luiz Marcelo Costa - Presidente da Câmara Municipal de

Joanópolis.

Representado: Prefeitura Municipal de Joanópolis. **Responsável:** João Carlos da Silva Torres (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Joanópolis à Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, no exercício 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-07-10, 05-02-11, 10-03-16, 11-05-16, 17-04-17, 07-07-17, 08-07-17.

Advogados: Carlos Henrique Brêtas Paulo (OAB/SP nº 135.543), Andrea de França Gama (OAB/SP nº 188.057), Daniela Moreira (OAB/SP nº 250.394), José Roberto Felix OAB/SP nº 289.784), Murilo Rosendo Moraes Gomes (OAB/SP nº 237.636), Maxwell Pereira do Carmo (OAB/SP nº 291.137) e Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Joanópolis à Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, exercício de 2009 (TC-000611/007/10), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e parcialmente procedente a representação abrigada no TC-013711/026/10.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36 da mencionada Lei, condenar a Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis a restituir R\$ 3.220,16, relativos às





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

despesas impróprias e sem conexão com o Convênio em tela, atualizados a partir de 31/12/2009 até o efetivo pagamento.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito do Município de Joanópolis o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação a presente decisão.

Determinou, também, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis que dê ampla publicidade, notadamente em seu portal, com "link" direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

55 TC-001468/003/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito), Luís Carlos Casarin (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Pedro Vendramin (Presidente) e Denilson Cardoso de Sá (Procurador).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-06-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$98.290.941,91.

Advogados: Luiz Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325) e Alberto Shinji

Higa (OAB/SP nº 154.818).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

56 TC-000574/026/15

Câmara Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos dos Santos.

Acompanha: TC-000574/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado as autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, quitando-se os responsáveis, em





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conformidade com o artigo 35 da mesma lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, para que tome ciência do quanto recomendado, bem como seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa.

57 TC-000989/026/15 **Câmara Municipal:** Colômbia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Julio Cesar dos Santos.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Acompanha: TC-000989/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações consignadas no voto do Relator, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, quitando-se os responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houvesse sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Colômbia, para que tome ciência do quanto recomendado e determinado, bem como seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa.

58 TC-001137/026/15

Câmara Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Felipe Augusto Gadiani.

Períodos: (01-01-15 a 07-01-15) e (01-02-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Wilson Luís Fermoselli Ronqui.

Período: (08-01-15 a 31-01-15). **Acompanha:** TC-001137/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado as autos, excepcionados eventuais atos pendentes de





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apreciação por esta Corte de Contas, quitando-se os responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, para que tome ciência do quanto recomendado e determinado, bem como seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa.

59 TC-002130/026/15

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Roberto de Assis.

Acompanham: TC-002130/126/15 e Expediente: TC-040704/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

60 TC-009654/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade à Prefeitura de São Joaquim da Barra. **Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-16. Valor – R\$277.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 01-08-17.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

61 TC-009694/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Paula Mian (Prefeito). **Objeto:** Prestação de serviços de publicidade à Prefeitura de São Joaquim da Barra. **Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 02-08-17.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato (analisados no TC-009654/989/17) e o Termo Aditivo de 17/5/2017(TC-009694/989/17), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Sr. Presidente do Legislativo Municipal de São Joaquim da Barra, nos termos dos artigos 71, § 1º, e 75 da Constituição Federal, e do artigo 2º, XVI, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que delibere acerca da possível sustação do contrato.

Decidiu, por fim, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Marcelo de Paula Mian, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo contrato, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação do "caput" dos artigos 37 e 70 do Texto Constitucional, assim como o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à observância cogente dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e transparência.

62 TC-011272/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu. **Contratada:** Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Eduardo Pardini Affonseca (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição bancária pública ou privada para processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Botucatu e do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Botucatu - BOTUPREV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-03-17. Valor – R\$5.040.000,00.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

63 TC-000743/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba. **Contratada:** JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos), Marcos Paulo Dionísio (Diretor de Obras Públicas) e Karenina Carolina da S. Fumis (Gestora Técnica).

Objeto: Construção da escola municipal de ensino fundamental no Jardim Santa Esmeralda, situado na Rua Vitor Cioffi de Luca s/n, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 16-03-12, 13-07-12, 14-11-12, 28-12-12 e 15-02-13. Termo de Prorrogação e Aditivo celebrado em 16-04-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

celebrado em 12-09-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 30-04-16.

Advogados: Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Acompanha: TC-022525/026/10. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação em exame, bem como conheceu da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo encartados aos autos, com recomendações à origem para que atente com maior rigor ao prazo de publicação dos extratos contratuais estipulado na Lei de Licitações.

64 TC-001752/002/11

Contratante: Prefeitura do Município de Jahu.

Contratada: G4 Soluções em Gestão de Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação, especializados em soluções para documentos, compreendendo hardwares, softwares, profissionais técnicos especializados, manutenção e assistência técnica entre outros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-05-10. Valor – R\$1.388.926,43. Termo Aditivo celebrado em 20-04-11. Termo de Prorrogação celebrado em 16-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 10-02-12 e 05-11-15.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Nelson Caseiro Júnior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019649/026/10 e TC-001073/002/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato, o Termo Aditivo e o Termo de Prorrogação em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas correspondentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

65 TC-032931/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio Hagaplan-Geris (constituído pelas empresas: Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda. e Geris Engenharia e Serviços Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza e Jorge Lapas (Secretário (Prefeitos), Sérgio Gonçalves Municipal de Habitação Desenvolvimento Urbano), Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Cristina Rafa Volpi, Rosemarie Duwe Santos e Monica Cristina Pereira de Godói (Diretoras do DCLC e Presidentes da Comissão Permanente de Licitação), Maria Natália Ramos, Maria Aparecida Souza Cruz, Nidalva Marli Macedo, Luiz Paulo França Filho, Gregório Gomes da Silva, Sandra Regina Seneme Guiomar, Carmem Cecília de Oliveira e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitação) e Rubens M. Liberatti (Diretor de Departamento de Projetos e Obras - SEHDU).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento e assessoria na execução dos planos de regularização fundiária, implantação dos planos de trabalho social, acompanhamento, elaboração de projetos e fiscalização de obras no âmbito dos programas e empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do município de Osasco – SEHDU/PMO.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-02-12. Termos de Prorrogação celebrados em 03-09-12 e 28-02-14. Termo de Encerramento celebrado em 29-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 10-03-16.

Advogados: Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-042492/026/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em apreciação e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Encerramento Contratual.

66 TC-002760/026/14 **Câmara Municipal:** São Manuel.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Omar Mattielli de Carvalho.

Acompanha: TC-002760/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da Câmara Municipal de São Manuel, referentes ao exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, inclusive aquelas a serem enviadas por ofício e à margem da decisão, alertando, ainda, o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-000640/026/15 **Câmara Municipal:** Iacanga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos de Almeida.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Eduardo

Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Acompanha: TC-000640/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Iacanga, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-004624/989/16

Câmara Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Nivaldo Aparecido Ribeiro.

Advogado: Simoni Macedo Veronez (OAB/SP nº 265.186).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-000695/026/15

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2015.

Presidentes da Câmara: Jair Assaf e Karen Cristina Gaspar Jovanelli.

Períodos: (01-01-15 a 22-12-15) e (23-12-15 a 31-12-15).





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Leandro Pozza (OAB/SP nº 382.166), Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP

nº 263.496) e Camilo Lélis Nogueira (OAB/SP nº 55.272).

Acompanha: TC-000695/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, **e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2015, excetuandose os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo o Chefe de Poder promover medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal da Câmara, a fim de que guarde consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à impessoalidade e moralidade próprias do concurso público.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante ao reiterado desatendimento a determinações desta Corte de Contas quanto ao quadro de pessoal, aplicar ao responsável, Senhor Jair Assaf, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para recolhimento no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão.

Deixou, ainda, de aplicar multa à vereadora Karen Cristina Gaspar Jovanelli, tendo em vista que ela esteve à frente do Legislativo local por somente 08 dias.

Determinou, por fim, diante das reiteradas falhas no quadro de pessoal, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alcada.

70 TC-002473/026/15 **Prefeitura Municipal:** Aguaí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Sebastião Biazzo.

Períodos: (01-01-15 a 11-03-15) e (25-06-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Adalberto Fassina.

Período: (12-03-15 a 24-06-15).

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori

Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

Acompanha: TC-002473/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

71 TC-002490/026/15 **Prefeitura Municipal:** Barretos.

Exercício: 2015.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e Fernando Tadeu de Ávila

Lima (OAB/SP nº 192.898).

Acompanha: TC-002490/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2015, com expedição de ofício à origem com as recomendações discriminadas no mencionado voto, determinando, ainda, à Fiscalização que averigue na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Acompanhamento da Saúde 2015", "Saúde", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Cumprimento das Exigências Legais"

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-000290/026/11

Recorrentes: Nilson Alcides Gaspar – Superintendente do SAAE à época e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba - SAAE.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba - SAAE, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Alexandre Carlos Peres e Nilson Alcides Gaspar (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Nilson Alcides Gaspar, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849) e outros.

Acompanham: TC-000290/126/11 e Expediente: TC-018157/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba - SAAE, exercício de 2011, quitando-se, em consequência, o responsável, em conformidade com o disposto no artigo 35 do citado diploma legal, e determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades, agora relevadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se do presente julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-003303/026/12

Recorrentes: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM e Luiz Antonio da Silva – Superintendente do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM à época.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Luiz Carlos de Souza, Pedro Alberto Silvério de Oliveira e Luiz Antonio da Silva (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-04-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábia Terezinha de Sá Gomes (OAB/SP n° 152.780) e Carlos Machado Junior (OAB/SP n° 271.700).

Acompanha: TC-003303/126/12. Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

74 TC-007548/026/15

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito Municipal de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à APM da Fundação das Artes, relativos ao exercício de 2013.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Sandra Aparecida Azzi.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Felipe Santoro (OAB/SP nº 236.916), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar boas as contas prestadas pela APM da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

75 invertida

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 45, TC-000086-019-14, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado o Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Feres

SDG-1/ESBP